Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/215

31.1.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/215 DA COMISSÃO

de 30 de janeiro de 2025

que determina, por um período limitado, que o quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é equivalente em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações ([1]), nomeadamente o artigo 25.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

(1) O processo de reconhecimento das contrapartes centrais, (designadas em seguida por «CCP») estabelecidas em países terceiros nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, visa permitir que as CCP estabelecidas e autorizadas em países terceiros, cujas normas regulamentares sejam equivalentes às descritas no referido regulamento, prestem serviços de compensação a membros compensadores ou plataformas de negociação estabelecidos na União. Este processo de reconhecimento e as decisões de equivalência estabelecidas nesse regulamento podem assim contribuir para atingir o objetivo último do Regulamento (UE) n.º 648/2012 de reduzir o risco sistémico ao alargar a utilização de CCP seguras e sólidas para compensar contratos de derivados de mercado de balcão (designado em seguida por «OTC»), incluindo quando essas CCP estão estabelecidas e autorizadas num país terceiro.

(2) Para que um regime jurídico de um país terceiro seja considerado equivalente ao regime jurídico da União relativamente às CCP, o resultado substantivo do enquadramento legal e de supervisão aplicável deve ser equivalente aos requisitos da União no que diz respeito aos seus objetivos regulamentares. Por conseguinte, o objetivo da avaliação da equivalência é verificar se o enquadramento legal e de supervisão do país terceiro em causa assegura que as CCP nele estabelecidas e autorizadas não expõem os membros compensadores e as plataformas de negociação estabelecidas na União a um nível de risco mais elevado do que aquele a que estariam expostas por CCP autorizadas na União e, consequentemente, que não representam níveis de risco sistémico inaceitáveis na União.

(3) A avaliação para verificar se o enquadramento legal e de supervisão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (a seguir designado por «Reino Unido») é equivalente ao da União e deve, portanto, basear-se não só numa análise comparativa dos requisitos juridicamente vinculativos aplicáveis às CCP no Reino Unido, mas também numa avaliação do resultado desses requisitos e da sua adequação para atenuar os riscos a que os membros compensadores e as plataformas de negociação estabelecidas na União possam estar sujeitos.

(4) A compensação central aumenta a transparência do mercado, atenua o risco de crédito e reduz o risco de contágio, caso haja incumprimento por parte de um ou mais participantes numa CCP. Por conseguinte, a prestação destes serviços é crucial para salvaguardar a estabilidade financeira. Além disso, os instrumentos financeiros compensados pelas CCP também são essenciais para os intermediários financeiros e os seus clientes, por exemplo, para restringir os riscos de taxas de juros, com implicações para o funcionamento da economia real da União.

(5) Em 31 de dezembro de 2023, de acordo com o Banco de Pagamentos Internacionais, o montante nocional pendente dos derivados OTC era de 603 biliões de EUR a nível mundial, dos quais os derivados da taxa de juros representam cerca de 80 % e os derivados das taxas de câmbio quase 18 %. Mais de 30 % de todos os derivados OTC são denominados em EUR e noutras moedas dos Estados-Membros. O mercado das compensações centrais dos derivados OTC é altamente concentrado, em especial o mercado das compensações centrais das taxas de juro dos derivados OTC denominados em EUR, dos quais mais de 90 % são compensados numa única CCP estabelecida no Reino Unido.

([1]) JO L 201 de 27.7.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/648/oj.

(6) Num contexto em que um grande volume de transações financeiras denominadas em EUR e noutras moedas dos Estados-Membros foi compensado pelas CCP do Reino Unido, a saída deste país do mercado interno e do quadro da União em matéria de regulação, supervisão e controlo do setor financeiro a que o mesmo estava associado, criaram enormes desafios às autoridades dos Estados-Membros e da União para salvaguardar a estabilidade financeira.

(7) A Comissão adotou, em 21 de setembro de 2020, a Decisão de Execução (UE) 2020/1308 ([2]) para abordar os possíveis riscos para a estabilidade financeira que pudessem surgir como consequência de uma perturbação abrupta da prestação da compensação de derivados por parte das CCP do Reino Unido em relação aos membros compensadores e aos clientes. A referida decisão determinava que o quadro regulamentar aplicável às CCP do Reino Unido fosse considerado equivalente aos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012. A decisão só foi aplicada por um período limitado e cessou de vigorar em 30 de junho de 2022.

(8) Em 2021, a Comissão criou um grupo de trabalho (juntamente com o Banco Central Europeu, a Autoridade Europeia de Supervisão e o Comité Europeu do Risco Sistémico) para explorar as oportunidades e desafios no âmbito da transferência de derivados do Reino Unido para a União. Os debates no grupo de trabalho tornaram evidente que era necessário uma combinação de várias medidas para melhorar a atratividade da compensação, estimular o desenvolvimento de infraestruturas e reformar o enquadramento de supervisão, de modo a criar uma capacidade de compensação central sólida e atrativa na União para os anos vindouros. O prazo até junho de 2022 revelou-se demasiado curto para atingir esse objetivo. Por conseguinte, em 8 de fevereiro de 2022, a Comissão adotou a Decisão de Execução (UE) 2022/174 ([3]). Esta decisão cessará de vigorar em 30 de junho de 2025.

(9) Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, é necessário que estejam reunidas três condições para determinar que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro aplicável às CCP nele autorizadas é equivalente ao previsto no referido regulamento.

(10) Primeiramente, o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro deve assegurar que as CCP autorizadas nesse país cumprem requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos estabelecidos no título IV do Regulamento (UE) n.º 648/2012. O Reino Unido incorporou as disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 648/2012 no seu direito interno, com efeitos a partir da data de saída da União ([4]), pelo que é possível considerar que as disposições do direito interno do Reino Unido são equivalentes aos requisitos estabelecidos no título IV do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

(11) Em segundo lugar, o enquadramento legal e de supervisão do país terceiro deve garantir que as CCP estabelecidas nesse país são objeto de supervisão e controlo de execução eficazes e constantes. Até 31 de dezembro de 2020, as CCP do Reino Unido estavam sob a supervisão do Banco de Inglaterra, tal como determinado pelo direito interno do Reino Unido, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ([5]). No âmbito da integração do Regulamento (UE) n.º 648/2012 no direito interno do Reino Unido, o Banco de Inglaterra continua a ser responsável pela supervisão das CCP após essa data e, até ao momento, não há qualquer indicação de que estejam previstas alterações importantes do quadro de supervisão.

([2]) Decisão de Execução (UE) 2020/1308, de 21 de setembro de 2020, que determina, por um período limitado, que o quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é equivalente em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 306 de 21.9.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/1308/oj).

([3]) Decisão de Execução (UE) 2022/174, de 8 de fevereiro de 2022, que determina, por um período limitado, que o quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é equivalente em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 28 de 9.2.2022, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/174/oj).

([4]) Após o termo do período de transição, vários atos legislativos adotados pelo Reino Unido criaram o quadro regulamentar e de supervisão aplicável aos serviços de compensação neste país. Esses atos incluem, entre outros, a «*European Union (Withdrawal) Act 2018*», os «*Over the Counter Derivatives, Central Counterparties and Trade Repositories (Amendment, etc., and Transitional Provision) (EU Exit) Regulations 2020*», os «*Financial Services (Consequential Amendments) Regulations 2020*» e os «*Financial Services Contracts (Transitional and Saving Provision (EU Exit) Regulations 2019)*».

([5]) Parte 5 da «*Financial Services and Markets Act 2000 (Over the Counter Derivatives, Central Counterparties and Trade Repositories) Regulations 2013*».

(12) Em terceiro lugar, o enquadramento legal do país terceiro deve prever um sistema efetivamente equivalente para o reconhecimento de CCP autorizadas ao abrigo do seu regime jurídico. O Reino Unido incorporou no seu direito interno os elementos essenciais do sistema de equivalência previsto no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012. No entanto, introduziu um regime de reconhecimento temporário que suspende as alterações fundamentais do Regulamento (UE) n.º 648/2012 durante um período de, pelo menos, três anos. Esse regime de reconhecimento temporário concede igualmente ao Banco de Inglaterra amplos poderes discricionários para retirar o «reconhecimento temporário necessário», o que cria insegurança jurídica para as CCP reconhecidas ao abrigo deste regime. Não obstante essa incerteza, é possível considerar que a terceira condição se encontra atualmente preenchida.

(13) Uma vez que se considera estarem preenchidas as três condições, o enquadramento legal e de supervisão do Reino Unido aplicável às CCP deste país que já estavam estabelecidas e autorizadas em 31 de dezembro de 2020 deve ser considerado equivalente aos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012.

(14) A presente decisão baseia-se nas informações atualmente ao dispor da Comissão sobre o enquadramento legal e de supervisão aplicável às CCP do Reino Unido. Esse enquadramento legal e de supervisão só pode ser considerado equivalente se os requisitos do direito interno do Reino Unido aplicáveis às CCP se mantiverem inalterados e continuarem a ser aplicados e executados. Só se pode manter o reconhecimento de equivalência se eventuais alterações do enquadramento legal e de supervisão do Reino Unido afetarem negativamente a equivalência em termos de regulamentação e supervisão, criando condições de concorrência desiguais entre as CCP do Reino Unido e as CCP estabelecidas na União ou riscos para a estabilidade financeira da União. Uma vez que a Comissão pode alterar, suspender, rever ou revogar a presente decisão em qualquer momento, nomeadamente em caso de eventos que afetem a determinação da equivalência, o intercâmbio efetivo de informações e a coordenação das atividades de supervisão entre a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e o Banco de Inglaterra são condições prévias essenciais para manter o reconhecimento da equivalência até à data em que a presente decisão cessar de vigorar.

(15) O intercâmbio de informações entre a ESMA e o Banco de Inglaterra requer que sejam celebrados acordos de cooperação abrangentes e eficazes, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Esses acordos de cooperação asseguram a partilha pró-ativa de todas as informações relevantes com as autoridades a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, incluindo o Banco Central Europeu e os outros membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais, para efeitos de consulta dessas autoridades sobre o estatuto reconhecido das CCP do Reino Unido ou sempre que essas informações sejam necessárias para que essas autoridades desempenhem as suas funções de supervisão.

(16) Os acordos de cooperação celebrados nos termos do artigo 25.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 devem assegurar que a ESMA tem acesso imediato e permanente a todas as informações, incluindo às informações que permitam avaliar eventuais riscos significativos que as CCP do Reino Unido sejam suscetíveis de representar, direta ou indiretamente, para a União ou os seus Estados-Membros. Os acordos de cooperação devem especificar os mecanismos e procedimentos para o intercâmbio rápido de informações relacionadas com as atividades de compensação das CCP do Reino Unido no respeitante a instrumentos financeiros denominados em moedas da União, às plataformas de negociação, aos participantes nas operações de compensação e às filiais de instituições de crédito e empresas de investimento da União; aos acordos de interoperabilidade com outras CCP; aos recursos próprios; à composição e calibração de fundos de proteção, às margens, aos recursos líquidos e às carteiras de garantias, incluindo as calibrações das margens de avaliação e os testes de esforço. Devem igualmente especificar os mecanismos e procedimentos de rápida notificação de qualquer alteração que afete as CCP do Reino Unido ou o enquadramento legal e de supervisão deste país aplicável às CCP do Reino Unido, bem como os mecanismos e procedimentos de rápida notificação da ESMA de qualquer evolução respeitante às CCP do Reino Unido suscetível de afetar a política monetária da União. O Banco de Inglaterra deve igualmente comprometer-se a cooperar estreitamente com as autoridades da União nos termos do artigo 25.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Em especial, é importante celebrar acordos de cooperação eficazes entre a ESMA e as autoridades competentes do Reino Unido no que respeita à coordenação das suas atividades de supervisão, incluindo, em especial procedimentos para lidar com situações de emergência relacionadas com as CCP do Reino Unido reconhecidas que afetem ou sejam suscetíveis de afetar negativamente a liquidez do mercado ou a estabilidade do sistema financeiro da União.

(17) As autoridades do Reino Unido deverão informar a União sobre todas as alterações do enquadramento regulamentar ou de supervisão que afetem a prestação de serviços de compensação no Reino Unido. A Comissão, em cooperação com a ESMA, acompanhará as alterações introduzidas no enquadramento legal e de supervisão suscetíveis de afetarem a prestação de serviços de compensação no Reino Unido, a evolução do mercado e a eficácia da cooperação em matéria de supervisão, incluindo o rápido intercâmbio de informações entre a ESMA e o Banco de Inglaterra. A Comissão pode, em qualquer altura, proceder a um reexame se factos significativos tornarem necessário que a Comissão reavalie a equivalência concedida pela presente decisão, incluindo se as autoridades do Reino Unido não cooperarem de forma efetiva, se não permitirem uma avaliação efetiva do risco que as CCP do Reino Unido colocam à União ou aos seus Estados-Membros ou se as ações dessas CCP ou do Banco de Inglaterra promoverem a concorrência desigual ou desleal.

(18) O impacto da saída do Reino Unido da União foi objeto de várias comunicações da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Banco Central Europeu, incluindo uma sobre a promoção da abertura, solidez e resiliência ([6]). Nessa comunicação, havia uma clara expectativa de que os membros compensadores da União reduzissem a sua exposição e dependência das CCP do Reino Unido que são de importância sistémica para a União, em especial exposições relativamente aos derivados OTC denominados em EUR e outras moedas dos Estados-Membros. Mais tarde, a Comissão solicitou aos participantes no mercado da União que reduzissem, a médio prazo, as exposições excessivas às CCP sistémicas fora da União. Em janeiro de 2021, a Comissão reiterou esse pedido na comunicação «O sistema económico e financeiro europeu: promover a abertura, a solidez e a resiliência» ([7]).

(19) Em 7 de dezembro de 2022, a Comissão adotou uma proposta de alteração do Regulamento (UE) n.º 648/2012 a fim de tornar os serviços de compensação da União mais atrativos e resilientes, apoiando a autonomia estratégica aberta e preservando a estabilidade financeira da União. Esta proposta visava reforçar a atratividade dos mercados de compensação da União e desenvolver a oferta dos serviços de compensação na União, otimizando o processo de trazer novos produtos para o mercado. Visava ainda abordar os riscos para a estabilidade financeira associados a exposições excessivas dos membros compensadores e clientes da União a CCP de importância sistémica de países terceiros (CCP de nível 2) que prestem serviços de compensação e que tenham sido identificados pela ESMA como serviços de compensação de importância sistémica substancial nos termos do artigo 25.º, n.º 2-C, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

(20) O Regulamento (UE) 2024/2987 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]), que introduz novas regras no Regulamento (UE) n.º 648/2012, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, em 4 de dezembro e entrou em vigor em 24 de dezembro de 2024. Essas novas regras contribuirão para tornar os serviços de compensação da União mais atrativos e robustos, preservando a estabilidade financeira e apoiando uma união dos mercados de capitais que funcione corretamente. As novas regras possibilitarão às CCP da União introduzir mais rapidamente novos produtos no mercado da União, incentivando os participantes no mercado a compensar e a criar liquidez nas CCP da União. As novas regras também permitirão criar um sistema de compensação mais seguro e resiliente melhorando o enquadramento de supervisão da União para as CCP e reforçando o papel da ESMA. O novo enquadramento contribuirá ainda para a redução da dependência excessiva das CCP de importância sistémica em países terceiros, ao exigir a todos os participantes no mercado em causa que tenham contas ativas nas CCP da União e que compensem uma parte representativa de alguns contratos de derivados sistémicos no mercado único.

([6]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Banco Central Europeu, de 4 de maio de 2017, «*Responding to challenges for critical financial market infrastructures and further developing the Capital Markets Union*» [COM(2017) 225 final]; Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento, de 19 de julho de 2018, «Preparação da saída do Reino Unido da UE em 30 de março de 2019» [COM(2018) 556 final]; Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento, de 13 de novembro de 2018, «Preparação para a saída do Reino Unido da União Europeia em 30 de março de 2019 – Plano de Ação de Contingência» [COM(2018) 880 final], Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões, de 19 de janeiro de 2021, «O sistema económico e financeiro europeu: promover a abertura, a solidez e a resiliência» [COM(2021) 32 final].

([7]) Comunicação da Comissão, de 19 de janeiro de 2021, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões: «O sistema económico e financeiro europeu: promover a abertura, a solidez e a resiliência» [COM(2021) 32 final].

([8]) Regulamento (UE) 2024/2987 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que altera os Regulamentos (UE) n.° 648/2012, (UE) n.° 575/2013 e (UE) 2017/1131 no que respeita a medidas para atenuar as exposições excessivas a contrapartes centrais de países terceiros e melhorar a eficiência dos mercados de compensação da União (JO L, 2024/2987, 4.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2987/oj).

(21) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012, alterado pelo Regulamento (UE) 2024/2987, os requisitos de conta ativa são aplicados a partir de 24 de dezembro de 2024, enquanto a obrigação de compensar um certo número de transações nessas contas ativas apenas será aplicada a partir de 24 de junho de 2025. Até 25 de junho de 2026, a ESMA, em estreita colaboração com o Sistema Europeu de Bancos Centrais e o Comité Europeu do Risco Sistémico, e após consultar o mecanismo de acompanhamento conjunto, deve avaliar a eficácia desse regulamento para atenuar os riscos para a estabilidade financeira da União, suscitados pelas exposições das contrapartes da UE às CCP de nível 2 que oferecem serviços de forte importância sistémica. Por força do disposto nesse regulamento, a Comissão deve elaborar o seu próprio relatório nos seis meses seguintes.

(22) Por conseguinte, é apropriado adotar uma decisão que reconheça que o quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Reino Unido é equivalente ao quadro estabelecido no Regulamento (UE) n.º 648/2012, limitando ao mesmo tempo a aplicação dessa decisão a três anos após a sua data de aplicação. Isto deverá dar tempo suficiente para os requisitos de conta ativa produzirem efeitos e para a ESMA e a Comissão poderem avaliar o seu impacto na exposição das contrapartes da UE às CCP de nível 2.

(23) A fim de evitar qualquer perturbação no reconhecimento das CCP do Reino Unido pela ESMA, a presente decisão deverá ser aplicada a partir do dia seguinte àquele em que a Decisão de Execução (UE) 2022/174 cessar de vigorar.

(24) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Europeu dos Valores Mobiliários,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, o enquadramento legal e de supervisão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte aplicável às contrapartes centrais já estabelecidas e autorizadas no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em 31 de dezembro de 2020 são consideradas equivalentes aos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de julho de 2025.

Cessa de vigorar em 30 de junho de 2028.

Feito em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN